



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0000730-64.2014.815.0151 - Conceição
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Conceição
ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)
APELADA : Sebastiana Maria da Conceição Targino Ramalho
ADVOGADO : Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB19.227)
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – LAPSO TEMPORAL RESPEITADO – SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO.

Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS– IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) - PROVIMENTO DO RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC.

A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88. É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato.

*Através do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 705.140 sob o regime de repercussão geral, quando as contratações são ilegítimas, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição** em face da sentença de fls. 57/65, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por **Sebastiana Maria da Conceição Targino Ramalho**, condenando a Edilidade ao pagamento das seguintes verbas salariais: férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; décimo terceiro salário, em relação aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Irresignado, apela o Município, aduzindo, prefacialmente, a prescrição e, no mérito, afirma que as verbas pleiteadas não são devidas, em razão da nulidade do contrato, por ferir o art. 37, §2º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 79/87, pleiteando-se pela reforma da sentença.

Às fls. 94/99, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial, e, no mérito, pelo prosseguimento do feito, sem manifestação ministerial, por não ser a hipótese de intervenção daquele órgão.

É o relatório.

Decido:

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **04/04/2016**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Passo à análise do recurso voluntário e da remessa:

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Nos termos postos nos autos, aduz o Município de Conceição que a pretensão material encontra-se prescrita, à luz do Decreto nº 20.910/1932.

É de se observar que o Decreto 20.910/32, ao regulamentar a prescrição contra a Fazenda Pública, estatui prescrever em 05 (cinco) anos todos os direitos e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Também a respeito da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência do STJ:

[...] PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. [...] 4. **É assente no e. STJ que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito à correção dos pagamentos percebidos pela recorrida através dos índices mais benéficos à ela (precedentes: Resp 395519 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 29 de setembro de 2002 e Resp. 512-515 - RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 14 de junho de 2004).³

[...] **Prescrição do fundo de direito (não-ocorrência). Relação jurídica de trato sucessivo (caso). Súmula 85 (aplicação).** Direito à recomposição (precedentes). Inovação suscitada no agravo regimental (impossibilidade de apreciação). Agravo regimental (desprovimento).⁴

No caso em espécie, as verbas a serem ressarcidas, previstas na Lei Municipal nº. 246/1997, não foram implantadas, sendo de trato sucessivo, não são atingidas pela prescrição de fundo do direito, razão pela qual antecedem apenas os cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme assinalado na sentença de primeiro

³ AgRg no REsp 874544/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008

⁴ AgRg no REsp 759628/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 12/08/2008

grau.

Por todos esses motivos, **rejeito** a prejudicial da prescrição.

No mérito, o Magistrado de 1º grau julgou procedente o pedido formulado na exordial, declarando prescritas as verbas pleiteadas anteriores a julho de 2009, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar à promovente as seguintes verbas: I) férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; II) décimo terceiro salário, em relação aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012..

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação do autor encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, a Administração incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

Observando-se a decisão de 1º grau, vê-se que o entendimento ali expresso encontra-se em dissonância com o julgamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria pelo eminente **Min. TEORI ZAVASCKI**, que julgou o Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, permitindo a percepção apenas das verbas rescisórias relativas aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não atingindo verbas, como 13º salário, férias e terço de férias. Veja-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à**

percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Segue esse entendimento esta Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011825020128150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-02-2016)

Desta feita, verificando-se a nulidade do contrato firmado, assim como, o entendimento firmado pelo STF sobre o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor contratado ilegalmente, entendo que a sentença necessita de reforma por estar em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento das verbas rescisórias, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame do apelo e da remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC/1973, aplicável à espécie:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSARIA**, com base no art. 557, § 1º- A, CPC/1973, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03